

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 003.856/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Eunápolis/BA

Responsáveis: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (327.093.317-72) e Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (03.077.110/0001-40)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Advogados constituídos nos autos: André Luis Nascimento Cavalcanti (OAB/BA nº 17.489), Maria Fernanda Serravalle (OAB/BA nº 14.764), e Michel Soares Reis (OAB/BA nº 14.620)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA DA EMPRESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Em instrução inicial, a AuFC responsável pelo processo analisou o caso do seguinte modo (fls. 256/259):

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA, por meio do Convênio nº 1.471/99, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o referido município, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

2.2 Mediante o Ofício nº 196 e a Carta nº 02 (fls. 37 e 38), o responsável foi notificado a restituir o valor impugnado, atualizado monetariamente. O mesmo tomou ciência dos referidos expedientes, consoante AR's de fls. 40 e 41.

2.3 O então dirigente municipal, Sr. Gediel Sepulveda Pereira, foi comunicado da possível instauração de Tomada de Contas Especial mediante os Ofícios nºs 1018/2001 e 193/2002 (fls. 35 e 36).

2.4 O Município de Eunápolis/BA moveu Ação de Ressarcimento por Danos e Representação ao Ministério Público Federal contra o ex-gestor municipal, Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (fls. 48/54).

2.5 A prestação de contas deveria ter sido encaminhada até 20/11/2001, prazo da vigência atualizada para cumprimento do objeto conveniado (fl. 16). Intempestivamente, em 19 de agosto de 2002, o responsável encaminhou a citada prestação (fls. 63/107), que, após análise contida no Parecer Financeiro nº 175/2003 do Ministério da Saúde (fls. 109/110), não logrou aprovação em decorrência das seguintes impropriedades e/ou irregularidades:

a) Inobservância ao *caput* do art. 28 da IN/STN 01/97 e incisos VII, IX e X – ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto, cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra e cópia dos Despachos de Adjudicação e homologação das licitações realizadas;

b) Ausência dos extratos das aplicações financeiras mês a mês demonstrando os rendimentos auferidos no mercado financeiro – inciso VII do art. 28 da IN/STN 01/97;

c) Ausência de comprovação de devolução de saldo do convênio – inciso IX do art. 28 da IN/STN 01/97. Consta nos extratos apresentados que houve as seguintes aplicações financeiras:

Aplicações/data		Resgates/data		Pagamento/data	
30.000,00	20/07/00	19.003,61	21/07/00	28.000,00 Cheque 850001	01/08/00
-	-	11.109,56	24/08/00	11.300,00 Cheque 85002	24/08/00
413,17	08/09/00	-	-	-	-
80.400,00	26/09/00	80.425,00	27/09/00	25.425,00 Transferência	27/09/00
-	-	-	-	55.000,00 Cheque 85003	27/09/00
*110.813,17	-	*110.538,17	-	*119.725,00	-

* Consoante extratos apresentados

Subtraindo do valor repassado (R\$ 120.000,00) os pagamentos efetuados (R\$ 119.725,00) temos o total de R\$ 275,00. Porém, no extrato bancário, o saldo da conta encontra-se zerado.

Também não foi informado o valor dos rendimentos auferidos.

d) Quanto à Relação de Pagamentos (fl. 72):

- Não constam os números das notas fiscais dos pagamentos relacionados;
- Feita referência aos cheques n^{os} 850004 e 850005, porém os mesmos não aparecem no extrato bancário;
- Consta o valor de R\$ 25.267,62 como referente ao cheque 850004, de 27/09/00, no entanto no extrato aparece R\$ 25.425,00 – transferência (fl. 79)

* no processo de pagamento (fl. 92/94), consta que o valor de R\$ 25.267,62 foi pago através de débito em conta corrente

- Cheque n^o 850001, de 01/08/00, no valor de R\$28.000,00, consta no extrato saque em 21/07/00 (fl. 77)

- O Parecer Técnico emitido por servidores da Funasa em 22/11/2002, após visitas às obras (v. Relatório de Viagem de fls. 127/129), aponta que foi atingido 35,76% do objeto, e que as ações executadas não são passíveis de aprovação em razão da não construção de tanque séptico e fossa absorvente nos 49 conjuntos construídos, ocasionando despejo hídrico em lagoa próxima ao povoado (fls. 132/136).

2.6 O Relatório de Viagem de 18/04/2001, (fls. 127/129), referente a acompanhamento do convênio em questão por técnicos da Fundação Nacional de Saúde, atestou a boa qualidade da estrutura física da obra e relatou a necessidade de uma auditoria administrativa e técnica, a fim de apurar se o recurso foi utilizado em sua totalidade e qual a real quantidade executada.

2.7 No que tange a análise realizada pela Funasa na referida prestação de contas, salientamos que, apesar de constar nos processos de pagamento e o responsável haver feito referência ao processo licitatório – Convite n^o 0056/00 (fl. 81), não foi apresentada cópia da licitação para contratação da empresa Silva & Souza Serviços Ltda., beneficiária da totalidade dos pagamentos efetuados, e, portanto, co-responsável pelos serviços não executados.

2.8 O Parecer Técnico - Final de fls. 113/114 sugere a impugnação de 100% das despesas apresentadas, por não atingir os objetivos sociais e de saúde pública.

2.9 Às fls. 115/118 consta Relatório de Visita Técnica emitido por técnico do Ministério da Saúde em 26/04/2004 (fls. 115/118) apontando que o Convênio atingiu 41,51% de meta física e 0% do objetivo social. Teriam sido construídos 137 conjuntos (75 em Mundo Novo e 62 em Gabiara), sendo 51 construídos nas dimensões do projeto, 05 reformados aproveitando banheiros não acabados com dimensões existentes e 09 construídos em conformidade com o projeto, mas não constantes na Relação de Beneficiários. Quanto aos aspectos técnicos da obra, o quadro constante no item 4 aponta que a obra não está sendo executada com qualidade, nem tampouco está de acordo com os projetos e especificações técnicas, o que reforça a responsabilidade da construtora.

2.10 Às fls. 137/149 consta Relatório de Auditoria (parte relativa à localidade de Mundo Novo) Município de Eunápolis – Obras Inacabadas, sem data, possivelmente elaborado pela

empresa “JM – Contabilidade, Assessoria e Consultoria”; porém, não há nos autos qualquer referência ao referido documento. Tal Relatório aponta que foram medidos 95 conjuntos sanitários, porém construídos apenas 49 e reformados 16, não tendo sido encontrados os serviços complementares, construção de fossas e sumidouros.

2.11 Embora não constem nos autos comprovantes de pagamentos efetivos à empresa contratada para realizar as obras, o referido Relatório cita como contratada “Souza & Silva Ltda.” e afirma terem sido encontradas planilhas de medição das obras junto aos processos de pagamentos com indicação de serem relativos ao Convênio nº 1471/99.

2.12 Em atendimento ao Ofício nº 01/2004, não constante dos autos, o responsável apresentou o requerimento de fls. 172/173 no sentido de que fosse reconsiderada a não aprovação da prestação de contas em comento. Entretanto, o Relatório Final de fls. 174/175 aponta que nada foi acrescentado que motivasse tal reconsideração, tendo sido dado prosseguimento à presente TCE.

2.13 Por meio do Ofício nº 03/2006/CORE/BA/Funasa/TCE (fl. 217), a Funasa buscou notificar o responsável do não acatamento de sua defesa, porém o documento foi devolvido (fl. 220) devido à impossibilidade de localização do Sr. Paulo Ernesto.

2.14 Nova tentativa de notificação foi realizada através do Ofício nº 04/2006/CORE/BA/Funasa/TCE (fl. 222). Em resposta, o responsável apresentou a defesa de fls. 226/230, postulando a reconsideração da mencionada notificação.

2.15 Reanalisada a Prestação de Contas, (Despacho de fl. 230), decidiu-se pelo andamento do processo, considerando que os argumentos trazidos pelo ex-gestor não elidem as irregularidades/impropriedades. O mesmo foi notificado do não acatamento de suas razões de defesa mediante o Ofício nº 05/2006/CORE/BA/FUNASA/TCE (fl. 231).

2.16 Encontram-se inseridos aos autos: Relatório do Tomador de Contas (fls. 174/175), Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (fl.238/239), Relatório de Auditoria (fls. 250/251), Certificado de Auditoria (fl. 252), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 253) e Pronunciamento Ministerial (fl. 254), certificando a irregularidade das contas.

2.17 Apesar de esta TCE haver sido instaurada por omissão na prestação de contas, informação presente inclusive no Relatório de Auditoria de fls. 250/251, é sabido que houve apresentação intempestiva de prestação de contas, a qual foi recebida e analisada pelo Órgão repassador dos recursos. Portanto, s.m.j. , no caso de futura citação do responsável, esta deverá ocorrer não por omissão, mas pela não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 1.471/99.

2.18 Considerando a necessidade de obtenção de dados que comprovem ou afastem a responsabilidade da empresa contratada, sugerimos preliminarmente a realização de diligências ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA, pois os fatos relatados apontam que a construtora teria recebido os recursos sem haver executado completamente os serviços.

3. CONCLUSÃO:

À consideração superior, com vistas à promoção das seguintes diligências:

3.1 ao Banco do Brasil S.A., para que remeta as seguintes cópias referentes à conta bancária nº 7.164-1, agência 0792-7, da PM de Eunápolis/BA, vinculada ao Convênio nº 1471/99, relativos ao período de 19/01/2000 a 20/11/2001:

- extratos bancários;
- cheques (frente e verso, cópia autenticada) e documentos relativos aos débitos/saques efetuados;
- extrato das aplicações financeiras vinculadas.

3.2 à Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA, a fim de que envie cópias dos seguintes documentos relativos ao Convênio nº 1471/99:

- atas relativas ao processo licitatório que gerou a contratação da empresa Silva & Souza Serviços Ltda.;
- contrato com a empresa vencedora da licitação;
- processos de pagamento, incluindo notas de empenho, notas fiscais, cheques e quaisquer elementos comprobatórios dos gastos e medições que deram origem aos pagamentos efetuados.

2. Realizadas as diligências, a AuFC assim analisou os elementos trazidos aos autos (fls. 311/313):

"2.4 Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, por meio dos Ofícios nºs 819/2010 e 820/2010, ambos datados de 25/05/2010, fls. 261/264, foram apresentadas as seguintes informações:

2.4.1 O Banco do Brasil S.A., na pessoa do Sr. Edno Andrade dos Santos, Gerente de Módulo, (fls. 267) remeteu cópias dos extratos bancários da conta nº 7.164-1, agência 0792-7, da PM de Eunápolis/BA, vinculada ao Convênio nº 1471/99, relativos à movimentação financeira no período de junho/2000 a abril/2010 (fls. 268/279), bem como cópias dos cheques nº 85001, no valor de R\$ 28.000,00; nº 85002, no valor de R\$ 11.300,00; e nº 85003, no valor de R\$55.000,00 (fls. 280/285).

2.4.2 A Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA, na pessoa do Sr. João de Cristo Gomes de Almeida Júnior, da Secretaria Municipal de Planejamento, enviou o Ofício nº 033/2010 – SEPLAN (fls. 289/290), informando que o Município ajuizou Ação de Ressarcimento contra o ex-gestor, Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, consoante processo nº 1094388-9/2006, numeração única: 0000833-29.2001.805.0079 (fls. 291/294). Anexa também decisão do julgamento da Ação Ordinária movida contra a União, por meio da qual o Município postula a antecipação dos efeitos de tutela para determinar à União que se abstenha de suspender o repasse de recursos de alguns convênios federais, dentre os quais o de nº 1471/99 (processo nº 2006.33.10.004097-4), fls. 295/303. Na oportunidade, afirma que os documentos referentes ao convênio em questão não ficaram arquivados.

2.5 As diligências efetuadas ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA foram realizadas pela necessidade de obtenção de dados que comprovassem ou afastassem a responsabilidade da empresa contratada, pois os fatos relatados na instrução de fls. 256/259 apontam que a construtora teria recebido os recursos sem haver executado completamente os serviços.

2.6 Embora a diligência efetuada à Prefeitura solicitando o processo licitatório, contrato para execução do objeto e processos de pagamento não tenha sido atendida a contento, dada a informação de que a documentação do convênio não se encontrava nos arquivos municipais, os cheques enviados pelo Banco do Brasil, todos nominais à empresa Silva & Souza Ltda. (fls. 280/285), comprovam que esta foi de fato beneficiária dos pagamentos com os recursos do Convênio nº 1.471/99, devendo, portanto ser responsabilizada pelo mau uso de dinheiro público, solidariamente com o ex-gestor, Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva.

2.7 Cabe observar que de acordo com pesquisa efetuada no sistema CNPJ da Receita Federal houve alterações cadastrais relativas à mudança de sócios e nome da empresa Silva & Souza Serviços Ltda. (fls. 307). Esta empresa atualmente está registrada com o nome: Ramos Neto Serviços S/C Ltda..

2.8 Assim, considerando que a culpabilidade dos responsáveis ficou devidamente caracterizada nos autos, bem como os vários indícios de irregularidades que culminaram na não aprovação da prestação de contas dos recursos em questão, somos pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira propondo:

a) a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados e pelo valor do

débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas na instrução de fls. 256/259:

Responsável: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (fls.255)

(...)

Responsável: Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (antiga Silva & Souza Serviços Ltda. - fls.305)

(...)

Ocorrências: Não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 1.471/99, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), celebrado entre a Funasa - Fundação Nacional de Saúde e o Município de Eunápolis/BA, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

Valor Original do Débito: R\$ 120.000,00 (fls.268 e 271)"

3. A diretora da Secex-BA, por sua vez, teceu as seguintes considerações (fls. 315/316):

"3. Das respostas obtidas se verifica que a contratada efetivamente recebeu parte dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio.

4. A Sra. Auditora propôs a citação solidária do ex-prefeito e empresa contratada para a execução das obras, pelo valor dos repasses efetuados ao município e considerando como data da ocorrência as datas dos créditos das ordens bancárias.

5. De acordo com os extratos e cópias de cheques encaminhadas pelo Banco do Brasil verifica-se a comprovação de pagamentos efetuados à construtora nos valores de R\$ 28.000,00 – cheque 850001 – compensado em 21/07/2000 (fl. 269, 280 e 281), R\$ 11.000,00 – cheque nº 850002 – compensado em 24/08/2000 (fl. 270, 282 e 283) e R\$ 55.000,00 – cheque nº 850003 – compensado em 27/09/2000 (fl. 271, 284 e 285). Segundo informação da entidade bancária (fl. 314) não foi localizado documento comprobatório da transferência indicada no extrato de fl. 271, no valor de R\$ 25.425,00. Assim, não há provas suficientes nos autos para atribuir esse valor à empresa contratada. Também não se pode atribuir como data para cálculo de atualização e encargos moratórios do débito imputado à construtora as datas de créditos das ordens bancárias na conta da prefeitura. Para a contratada as datas bases a serem consideradas devem ser as dos efetivos pagamentos, ou seja, as datas em que os cheques foram compensados, sendo a partir das referidas datas o marco da solidariedade. Entendemos que o débito deva ser fracionado, cabendo ao ex-gestor responsabilidade pelo total repassado ao município e, solidariamente com a construtora a parcela a esta efetivamente paga.

6. Ante o exposto, submetemos o presente à superior consideração, propondo sua remessa ao gabinete do Exmº Relator, Weder de Oliveira, sugerindo a citação na forma a seguir indicada:

a) **citação** do Sr. **Paulo Ernesto Ribeiro da Silva** (CPF nº 327.093.317-72), nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Data da Ocorrência	Valor	Tipo
14/06/2000	39.600,00	Débito
26/09/2000	80.400,00	Débito
21/07/2000	28.000,00	Crédito
24/08/2000	11.300,00	Crédito
27/09/2000	55.000,00	Crédito

Ocorrência: Não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 1471/99, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Eunápolis/BA, objetivando a execução de melhorias domiciliares sanitárias, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do referido convênio bem como do não atingimento dos objetivos sociais do ajuste.

b) **citação** do Sr. **Paulo Ernesto Ribeiro da Silva** (CPF nº 327.093.317-72), solidariamente com a empresa **Ramos Neto Serviços S/C Ltda.** (CNPJ nº 03.077.110/0001-40), nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Data da Ocorrência	Valor
21/07/2000	28.000,00
24/08/2000	11.300,00
27/09/2000	55.000,00

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à execução de melhorias sanitárias domiciliares no município de Eunápolis, objeto do convênio nº 1471/99, em razão da não execução das obras na sua totalidade, sendo que a parcela executada não atingiu os objetivos sociais e de saúde pública e o trabalho executado não foi de boa qualidade.

7. Deixamos de propor a citação solidária do município considerando que o débito da presente TCE corresponde à totalidade dos recursos repassados ao município, tendo em vista as conclusões nos pareceres emitidos pelo Repassador de que o objeto do convênio não foi cumprido e mesmo com parcela das obras executada os objetivos sociais e de saúde tiveram 0% de funcionalidade."

4. Realizadas as citações, a Secex-BA elaborou a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 330/335):

"2.4 Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmº Sr. Ministro Weder de Oliveira, às fls. 318 e 318/v, foram promovidas as citações do Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, por meio do Ofício nº 263/2011-TCU/SECEX-BA (fls. 320/321) e da empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda., por meio do Ofício nº 264/2011-TCU/SECEX-BA (fls.322/323).

2.5 Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos Ofícios, conforme AR's às fls. 324 e 325, e, transcorrido o prazo regimental fixado, apenas o Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, consoante documento de fls. 326/329.

2.5.1. Alegações de defesa apresentadas:

Justifica que apresentou uma série de documentos que comprovavam suas alegações referentes à execução e realização das obras do Convênio nº 1471/99;

Aduz que os recursos repassados foram direcionados ao projeto conveniado, conforme se depreende dos pagamentos confirmados;

Cita ementa do Tribunal de Justiça relativa ao processo nº 7000455420, alegando que a devolução de valores implicaria enriquecimento ilícito da União, pois os recursos foram efetivamente aplicados na execução do objeto do Convênio em questão.

2.5.2. Análise:

A defesa não traz à baila nenhum fato novo ou relevante, nem mesmo se faz acompanhar de provas documentais, de modo a rebater as diversas irregularidades constatadas na execução do Convênio em apreço, consignadas no Parecer nº 175/2003 do Ministério da Saúde (fls.

109/110), que levaram à impugnação total das despesas, considerando o não atingimento dos objetivos sociais e de saúde pública.

Destarte, somos pelo não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva.

2.6 A empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. não se manifestou nos autos nem tampouco efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propomos:

3.1 quanto à empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda.:

as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas na instrução de fls. 315/316, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Funasa – Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Nome: Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (antiga Silva & Souza Serviços Ltda. - fls.305)

(...)

Ocorrências: Não execução, em sua totalidade, das obras relativas ao Convênio nº 1.471/99, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), celebrado entre a Funasa - Fundação Nacional de Saúde e o Município de Eunápolis/BA, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares, sendo que a parcela executada não atingiu os objetivos sociais e de saúde pública e o trabalho realizado não foi de boa qualidade.

Valores históricos dos débitos e datas das ocorrências: v. tabela abaixo

Data da Ocorrência	Valor R\$	Responsabilidade
21/07/2000	28.000,00	Solidária c/ o ex-gestor
24/08/2000	11.300,00	Solidária c/ o ex-gestor
27/09/2000	55.000,00	Solidária c/ o ex-gestor

3.2 quanto ao Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, considerando que o exame das alegações de defesa apresentadas a esta Corte de Contas não lograram demonstrar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável:

as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas na instrução de fls. 315/316, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Funasa – Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Nome: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (fls.255)

(...)

Ocorrências: Não consecução dos objetivos do Convênio nº 1.471/99, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), celebrado entre a Funasa - Fundação Nacional de Saúde e o Município de Eunápolis/BA, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares, bem

como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município.

Valores históricos dos débitos e datas das ocorrências: v. tabela abaixo

Data da Ocorrência	Valor R\$	Responsabilidade
14/06/2000	39.600,00	peçoal
26/09/2000	80.400,00	peçoal
21/07/2000	28.000,00	Solidária c/ a empresa
24/08/2000	11.300,00	Solidária c/ a empresa
27/09/2000	55.000,00	Solidária c/ a empresa

3.3 aplicar aos responsáveis, Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, CPF nº 327.093.317-72, e empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda., CNPJ: 03.077.110/0001-40, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

3.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações."

5. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 207):

"À vista dos elementos constantes dos autos, pedimos vênua para divergir da proposta oferecida pela Secex/BA às fls. 330/333, propondo sejam refeitas as citações dos responsáveis, pelos motivos que passamos a expor.

Em estrito atendimento ao despacho do E. Relator de fls. 319, a unidade técnica promoveu as citações dos responsáveis por meio dos Ofícios nºs. 263/2011-TCU/Secex-BA, de 23/2/2011 (fls. 320/321) e 264/2011-TCU/Secex-BA (fls. 322/323).

A nosso ver, as citações devem ser refeitas porquanto, além de não mencionarem a solidariedade quanto a algumas parcelas de débito, terminaram por cobrar valores em duplicidade do ex-prefeito, Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva. Ora, sendo R\$ 120.000,00 o valor original repassado, mostram-se indevidas as citações e a proposta de condenação por valores que, somados, resultam montante superior ao repassado, implicando enriquecimento sem causa da Funasa.

Perceba-se que, como constou da proposta, caso o responsável atendesse à notificação de recolhimento contida no item "c" da citação, estaria sendo duplamente condenado pelos mesmos valores, ora pelas transferências recebidas de R\$ 39.600,00 e R\$ 80.400,00 (total de R\$ 120.000,00), ora pelos pagamentos efetuados à empresa contratada, R\$ 28.000,00, R\$ 11.300,00 e R\$ 55.000,00, sendo que esses pagamentos foram custeados com aquele repasse total de R\$ 120.000,00.

Noutro ponto, reputamos oportuna uma modificação na forma de exposição dos débitos individual e solidário, levando em conta as datas para fluência dos acréscimos legais diferenciados para o gestor e a empresa beneficiária. Compreendemos que (i) o débito individual do ex-Prefeito deve corresponder a R\$ 39.600,00, em 14/6/2000, e R\$ 80.400,00, em 26/9/2000, referentes às datas de crédito na conta corrente específica do convênio, deduzidos os valores R\$ 28.000,00, em 21/7/2000, R\$ 11.300,00, em 24/8/2000, e R\$ 55.000,00, em 27/9/2000, referentes aos pagamentos efetuados à empresa. Por sua vez, (ii) o débito solidário do ex-Prefeito com a empresa corresponderia aos valores dos pagamentos nos valores de R\$ 28.000,00, em 21/7/2000, R\$ 11.300,00, em 24/8/2000, e R\$ 55.000,00, em 27/9/2000, datas nas quais ela efetivamente recebeu as quantias.

Por fim, oportunamente, entendemos que se deve julgar irregulares as contas, com fulcro no art. 16, III, 'b' e 'c' – em vez de alínea 'b' apenas – da Lei 8.443/92, com vistas a também contemplar a não-comprovação da regular aplicação dos recursos como fundamento de condenação.

Desse modo, com vênias por divergir da proposta de fls. 330/333, propomos, preliminarmente, sejam refeitas as citações do Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva e da empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda., dessa vez, mencionando-se expressamente a solidariedade pelos débitos nos valores de R\$ 28.000,00, em R\$ 21/7/2000, R\$ 11.300,00, em 24/8/2000, e R\$ 55.000,00, em 27/9/2000. No que tange ao débito individual do ex-prefeito, sugerimos seja composto de débitos nos valores de R\$ 39.600,00, em 14/6/2000, e R\$ 80.400,00, em 26/9/2000, e créditos nos valores de R\$ 28.000,00, em R\$ 21/7/2000, R\$ 11.300,00, em 24/8/2000, e R\$ 55.000,00, em 27/9/2000, alusivos às datas e valores dos pagamentos efetuados à empresa contatada.

Caso, eventualmente, o E. Relator entenda desnecessária a medida supra, em atenção ao princípio da eventualidade, propomos no mérito:

a) declarar a revelia da empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (CNPJ 03.077.110.0001-40), na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (CPF 327.093317-72);

c) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, condenando:

i) o Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (CPF 327.093.317-72) ao recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, deduzidas a quantias de R\$ 28.000,00, em 21/7/2000, R\$ 11.300,00, em 24/8/2000, e R\$ 55.000,00, em 27/9/2000, repassadas à empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (CNPJ 03.077.110.0001-40), a partir do momento em que se caracterizou a solidariedade com essas empresas, a saber, das datas dos respectivos pagamentos:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
39.600,00 (débito)	14/6/2000
28.000,00 (crédito)	21/7/2000
11.300,00 (crédito)	24/8/2000
80.400,00 (débito)	26/9/2000
55.000,00 (crédito)	27/9/2000

ii) o Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (CPF 327.093.317-72) e a empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (CNPJ 03.965.411/0001-00), solidariamente, ao recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir indicadas até o efetivo recolhimento:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
28.000,00	21/7/2000
11.300,00	24/8/2000
55.000,00	27/9/2000

d) aplicar ao Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva e à empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92;

e) autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida, caso requerida pelos responsáveis;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e



g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/92."

É o relatório.